



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.706

Recurso nº 55.455 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1984

Recorrente ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Sendo procedente a ação fiscal que apurou diferenças de IRPJ, é de se manter, por igual, a exigência das diferenças do PIS-DEDUÇÃO correspondente.

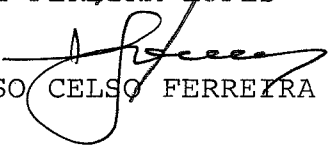
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa aplicada no exercício de 1984 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.281/88-11

RECURSO Nº: 55.455
ACÓRDÃO Nº: 101-79.706
RECORRENTE: ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORTOVEL VEÍCULOS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto-SP, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 11, lavrado em 06.12.88, trata-se de cobrança de diferenças de PIS-DEDUÇÃO; nos exercícios de 1984 e 1987, em decorrência de ação fiscal que culminou com lançamento de ofício para cobrar diferenças de IRPJ, naqueles exercícios, objeto do processo nº 10840-002.282/88-75.

3. Impugnação a fls. 13/14, de teor idêntico à apresentada no processo principal.

4. Informação fiscal a fls. 19 e decisão de primeiro grau a fls. 24/25, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 29.06.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 30/47, protocolizado em 19.07.89 que passo a ler. (Lê-se).

6. O processo principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 13.12.89. Pelo Acórdão nº 101-79.605 foi negado provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

O recurso é tempestivo.

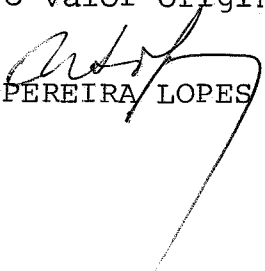
A jurisprudência deste Conselho é tranquila no sentido de que a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, dado o nexa causal entre ambos.

Principalmente se no decorrente não foram trazidos à colação fatos ou argumentos novos, por modo a ensejarem reexame da questão.

Foi o que se verificou nestes autos.

Observa-se, no entanto, que no exercício de 1984 a multa de ofício foi calculada sobre o valor corrigido, em desacordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83.

Isto posto, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para determinar que a multa aplicada no exercício de 1984 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.